


A LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 976/2021, EDITADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E QUE CRIOU NOVAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-190>

Data de submissão: 15/10/2024

Data de publicação: 15/11/2024

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna, nível mestrado e doutorado
Doutorado e mestrado em Direito Processual. Residência pós-doutoral em psicologia, educação e direito

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7152642230889744>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2319-3207>

Frederico Rodrigues Assumpção Silva

Mestre e doutorando em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna
Registrador de Imóveis no Estado de Minas Gerais

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3418848349505703>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8205-7235>

RESUMO

Os aspectos que envolvem a Resolução nº 976/2021, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), serão analisados à luz da Constituição da República, de 1988, da legislação estadual e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A sobredita Resolução promoveu o desdobramento das serventias extrajudiciais correspondentes ao 2º, 6º e 7º Ofícios de Registro de Imóveis da comarca de Belo Horizonte/MG, criando os 8º, 9º e 10º Ofícios. Trata-se da criação de novas serventias extrajudiciais e da modificação de circunscrições por meio de resolução do judiciário estadual. No caso sob análise, é importante aferir se a lei estadual então existente (Lei nº 12.920/1998) seria suficiente para autorizar o ato pelo TJMG; ou seja, seria necessária a edição de lei formal pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais? A fim de compreender os aspectos jurídicos que envolvem a construção e a legalidade da Resolução, serão analisadas a Constituição da República, de 1988, a Lei Estadual nº 12.920/1998 e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.415/SP (que tratou de situação semelhante).

Palavras-chave: Resolução nº 976/2021/TJMG, Criação de novas serventias extrajudiciais, Legalidade, Precedente: ADI nº 2.415/SP.

1 INTRODUÇÃO

O tema analisado neste estudo não é novo. Há um precedente que pode ser extraído da ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.415/SP, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) há mais de uma década. Na ocasião, o STF considerou que as resoluções editadas pelo judiciário paulista afrontavam a Constituição; porém, modulou os efeitos da decisão, pois a declaração de inconstitucionalidade poderia desconstituir situações consolidadas que atingiam terceiros de boa-fé, conforme veremos.

Porém, em relação à situação de Minas Gerais, há nuances a serem consideradas. Ou seja, além do precedente paulista, que entendeu pela inconstitucionalidade das resoluções, pois a criação das serventias deveria ter sido feita através de lei em sentido formal, a Resolução nº 976/2021, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), foi editada tendo como pressuposto a Lei Estadual nº 12.920/1998, então vigente. Dessa forma, será importante analisar se a Lei Estadual autorizava o judiciário a criar novas serventias, a exemplo do que efetivamente ocorreu.

Todo o trabalho terá como parâmetro a Constituição da República, de 1988. A legislação federal e os aspectos que envolvem a organização judiciária também serão estudados, a fim de que tenhamos balizas importantes para concluirmos pela legalidade (e/ou constitucionalidade) ou ilegalidade (e/ou inconstitucionalidade) do ato normativo editado pelo judiciário mineiro.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Constituição da República, de 1988, estabelece no §1º do artigo 125 que os Estados organizarão sua Justiça e que a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça¹.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, revela, no artigo 98, que compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e de suas alterações².

Atualmente, a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais são tratadas através da Lei Complementar nº 59/2001³.

¹ BRASIL. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de acesso: 20 jun. 2024.

² Minas Gerais. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/52714/1/CE%20Atualizada%202024-02-33%20aaed-Fevereiro.pdf>. Data de acesso: 20 jun. 2024.

³ Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LCP/59/2001/>. Data de acesso: 20 jun. 2024.

A própria Constituição do Estado de Minas Gerais destaca, nos §1º e 2º do artigo 65, que a lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Assembleia Legislativa e que são consideradas lei complementar, dentre outras, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias⁴.

Além disso, revela o artigo 66, inciso IV, alínea 'c', da mesma Constituição do Estado de Minas Gerais, que é matéria de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, por seu Presidente, a organização e a divisão judiciárias e suas alterações⁵.

Pois bem, feito esse caminho inicial, podemos concluir, em princípio, que a lei de organização e divisão judiciárias e respectivas alterações deverá ser veiculada através de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça; ainda: que deverá ser aprovada por quórum qualificado, pois se trata de lei complementar, o que exige maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Importante ressaltar, por ora, que todas as normas analisadas e que constam ou na Constituição da República, de 1988, ou na Constituição Estadual mineira, de 1989, são originárias. Ou seja, não foram inseridas nas Constituições emendas que modificaram o procedimento afeto à organização e divisão judiciárias. Assim, desde a promulgação das Constituições, a organização e a divisão judiciárias devem ser veiculadas através de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, através de seu presidente, exigindo-se um quórum qualificado (lei complementar) para aprovação.

Passemos então à análise da legislação estadual. Atualmente a Lei Complementar estadual nº 59/2001 trata da organização e da divisão judiciárias. Essa legislação foi alterada recentemente através da Lei Complementar nº 166/2022 e também através da Lei Complementar nº 174/2024.

Importante atentar para o fato de que, quando da edição da Resolução nº 976, no ano de 2021, vigia a Lei Ordinária estadual nº 12.920/1998, que foi revogada aos 30/06/2022 através da edição da Lei Complementar nº 166. E foi com base na Lei Ordinária estadual nº 12.920/1998 que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais lastreou a criação de três novas serventias de registro de imóveis na comarca de Belo Horizonte⁶.

O inciso II do artigo 2º da Lei nº 12.920/1998 previa que na comarca de Belo Horizonte, incluídas as serventias já existentes, haveria 12 (doze) Ofícios de Registros de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada⁷.

⁴ Minas Gerais. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/52714/1/CE%20Atualizada%202024-02-33%20aaed-Fevereiro.pdf>. Data de acesso: 20 jun. 2024.

⁵ Minas Gerais. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/52714/1/CE%20Atualizada%202024-02-33%20aaed-Fevereiro.pdf>. Data de acesso: 20 jun. 2024.

⁶ TJMG. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09762021.pdf>. Data de acesso: 20 jun. 2024.

⁷ Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/12920/1998/?cons=1>. Data de acesso: 20 jun. 2024.

A consulta ao sítio da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais revela que a iniciativa para a propositura do projeto de lei de nº 34/1995 foi de autoria de um deputado estadual⁸.

Ou seja, uma análise rasa e preliminar já nos permite inferir que houve dois erros procedimentais graves na promulgação da Lei nº 12.920/1998: vício de iniciativa, pois o projeto de lei foi apresentado por deputado estadual, quando o correto seria a apresentação pelo Tribunal de Justiça; vício de forma, tendo em vista que o projeto foi aprovado como Lei Ordinária (que exige quórum simples para aprovação), quando o correto seria a apresentação e aprovação como Lei Complementar, exigindo-se, pois, quórum qualificado.

Apesar dos vícios de iniciativa e de forma que contaminavam a Lei Ordinária Estadual nº 12.920/1998, então vigente no ano de 2021, foi com base nela que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais editou a Resolução nº 976/2021, a qual passaremos a analisar.

3 A RESOLUÇÃO Nº 976/2021, DO TJMG

Publicada aos 05/10/2021 (cinco de outubro do ano de dois mil e vinte e um), a Resolução nº 976, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dispôs sobre a instalação de serventias extrajudiciais em Belo Horizonte, criou as serventias correspondentes aos 8º, 9º e 10º Ofícios do Registro de Imóveis e especificou as novas linhas divisórias correspondentes às circunscrições geográficas dos 2º, 6º e 7º Ofícios do Registro de Imóveis então já existentes:

Art. 1º Ficam instalados o 8º, o 9º e o 10º Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, resultantes, respectivamente, do desdobro do 2º, do 6º e do 7º Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, conforme mapa constante do Anexo I desta Resolução.⁹

Os atos normativos utilizados para justificar a edição da Resolução pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foram o parágrafo único do art. 300-F da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001 e o inciso V do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Também justificaram a edição do ato os seguintes ‘considerandos’:

CONSIDERANDO o disposto no art. 96 da e no **art. 98 da Constituição do Estado de Minas Gerais** sobre a competência e a iniciativa privativa do Tribunal de Justiça para, mediante ato próprio, alterar a organização e a divisão judiciárias;
CONSIDERANDO o disposto no **§ 1º do art. 236 da Constituição da República** Federativa do Brasil, que confere ao Poder Judiciário a prerrogativa de fiscalizar os atos praticados no âmbito dos serviços notariais e de registros;

⁸ Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PL/34/1995>. Data de acesso: 20 jun. 2024.

⁹ TJMG. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09762021.pdf>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

CONSIDERANDO o disposto na **Lei federal nº 8.935**, de 14 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro”;

CONSIDERANDO que a circunscrição geográfica de atuação de registradores, quando necessário, será definida por resolução do Órgão Especial, conforme dispõe o parágrafo único do **art. 300-F da Lei Complementar estadual nº 59**, de 18 de janeiro de 2001, que “contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais”;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 2º da Lei estadual nº 12.920**, de 29 de junho de 1998, que “fixa critérios populacionais, socioeconômicos e estatísticos para criação, fusão e desmembramento de serviços notariais e de registro”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do **Decreto Estadual nº 8.338**, de 31 de maio de 1965, que “estabelece o zoneamento da comarca de Belo Horizonte, para efeito do registro de imóveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das linhas perimétricas de atuação das Zonas “C”, “F” e “G”, correspondentes às circunscrições geográficas dos 2º, 6º e 7º Ofícios do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, definidas no art. 3º do Decreto estadual nº 8.338, de 1965;

CONSIDERANDO o limite cartorial de registro de imóveis do município de Belo Horizonte, conforme mapa elaborado pela Superintendência de Geoprocessamento Corporativo da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, nos termos do Decreto estadual nº 8.338, de 1965, e medidas georreferenciadas fornecidas pela Subsecretaria de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Política Urbana de Belo Horizonte – SUPLAN/SMPU;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.128, de janeiro de 2021, constituiu Comissão Especial de Trabalho para apresentação de proposta de desdobramento de Serviços de Registro de Imóveis situados nas comarcas de que trata a Lei estadual nº 12.920, de 2 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de especificar as linhas demarcatórias das circunscrições geográficas dos 8º, 9º e 10º Ofícios do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, discriminado conforme estudo socioeconômico realizado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte em conjunto com a Comissão Especial de Trabalho instituída pela Portaria Conjunta nº 1.128, de 2021;

CONSIDERANDO que a definição das circunscrições geográficas de atuação dos Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, de acordo com a geografia urbana atual, busca garantir uma prestação de serviço mais eficiente e adequada;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.21.207572-5/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0051393-92.2021.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Órgão Especial em sessão extraordinária realizada no dia 29 de setembro de 2021¹⁰ (**grifei**)

Analisaremos detidamente as principais justificativas, a começar pelo parágrafo único do artigo 300-F da Lei Complementar nº 59/2001, que determina que a “definição de circunscrição geográfica de atuação de registradores, quando necessário, será realizada por meio de resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça”.¹¹

É possível inferir que a definição da circunscrição geográfica de atuação dos registradores, prevista no artigo 300-F da Lei Complementar nº 59/2001, não se confunde com a efetiva criação de novas serventias. Explica-se: enquanto a criação de novas serventias extrajudiciais deve ocorrer através

¹⁰ TJMG. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09762021.pdf>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

¹¹ Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/59/2001/?cons=1>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

de Lei Complementar, a definição ou a modificação das circunscrições geográficas já existentes poderá ocorrer através de ato normativo do Tribunal de Justiça, quando necessária.

O artigo 300-F da Lei Complementar nº 59/2001 defere ao TJMG a atribuição para, por exemplo, alterar a circunscrição geográfica de atuação dos registros imobiliários já existentes.

No ano de 2021 havia sete escritórios de registros de imóveis em Belo Horizonte, cada um com a sua circunscrição geográfica devidamente delimitada. O que o TJMG poderia fazer, em tese, seria modificar a circunscrição geográfica de cada um desses sete escritórios de registros de imóveis, em havendo necessidade, conforme indica o artigo ora em comento. Isso poderia ocorrer, por exemplo, caso o movimento de atos remunerados de algum escritório de registro de imóveis estivesse desproporcional em relação aos demais, o que poderia demandar a iniciativa do TJMG para reequilibrar tal circunstância.

O inciso V do artigo 34 do Regimento Interno do TJMG informa que são atribuições do Órgão Especial, delegadas do Tribunal Pleno, expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário.¹² Esse dispositivo informa que a decisão sobre a criação de novas serventias imobiliárias na comarca de Belo Horizonte foi veiculada mediante ‘decisão normativa em matéria administrativa de economia interna’. Conforme já exposto, a criação de novas serventias deveria ter ocorrido através de Lei Complementar, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça, e não através de decisão normativa do órgão especial do tribunal.

O artigo 98 da Constituição do Estado de Minas Gerais revela que compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e de suas alterações.¹³ Esse artigo deixa claro que a competência para iniciar o processo legislativo sobre organização e divisão judiciárias, o que inclui a criação de novas serventias extrajudiciais, é do Tribunal de Justiça.

Ou seja, a competência para iniciar o processo legislativo, o que significa apresentar à Assembleia Legislativa o projeto de lei que pretenda criar novas serventias extrajudiciais, é do Tribunal de Justiça. Tal competência do TJMG, qual seja, a de propor um projeto para a apreciação do legislativo, não se confunde com o ato da efetiva aprovação do projeto e a sua consequente transformação em lei. A efetiva criação das novas serventias extrajudiciais, através de lei complementar estadual, é da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e não do Tribunal de Justiça, que o fez através de resolução.

¹² TJMG. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/Regimento%20Interno%20atualizado%20-%20Set-2022.pdf>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

¹³ Minas Gerais. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/52714/1/CE%20Atualizada%202024-02-33%20aaed-Fevereiro.pdf>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

O artigo 2º da Lei 12.920/1998 expõe que na comarca de Belo Horizonte, incluídas as serventias já existentes, haverá 12 (doze) Ofícios de Registros de Imóveis, cada um com a jurisdição a ele delimitada.¹⁴ A Lei nº 12.920/1998, conforme exposto, nem deveria vigor no ordenamento jurídico, pois eivada de vícios de iniciativa e de forma, conforme exposto. Porém, desde a sua promulgação, no ano de 1998, não houve qualquer iniciativa para a declaração da inconstitucionalidade da referida lei.

O Decreto Estadual nº 8.338, de 31 de maio de 1965, por sua vez, estabelece o zoneamento da comarca de Belo Horizonte, para efeito do registro de imóveis. Tal zoneamento poderia ter sido alterado por ato normativo (resolução) do TJMG, desde que dissesse respeito apenas aos 7 (sete) ofícios de registros de imóveis então existentes. A criação de novas circunscrições correspondentes aos 8º, 9º e 10º ofícios de registros de imóveis somente deveria ter ocorrido através de lei complementar, conforme se demonstra neste trabalho.

Os demais atos normativos que justificaram a edição da Resolução não fazem referência direta ao tema deste estudo. O §1º do artigo 236 da Constituição da República e a Lei Federal regulamentadora de nº 8.935/1994 tratam dos princípios básicos da atividade e não dizem respeito à iniciativa, competência e forma para a criação de novas serventias notariais e de registro.

A Portaria Conjunta da Presidência nº 1.128/2021, que constituiu Comissão Especial de Trabalho para apresentação de proposta de desdobramento de Serviços de Registro de Imóveis, bem como o Processo da Comissão de Organização e Divisão Judiciárias nº 1.0000.21.207572-5/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0051393-92.2021.8.13.0000), tratam de estudos técnicos e expedientes internos do Tribunal de Justiça que lastrearam e que culminaram na elaboração das novas circunscrições geográficas afetas aos registros de imóveis.

Os estudos e expedientes internos poderiam justificar tecnicamente a criação de novas circunscrições imobiliárias na comarca de Belo Horizonte, desde que o processo legislativo tivesse sido respeitado. Em outras palavras: um estudo técnico, mesmo que bem feito, não é capaz de suprimir o processo legislativo previsto no texto constitucional, seja federal ou estadual.

Ou seja, para a criação de uma nova circunscrição de registro de imóveis, necessário que haja projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e a consequente transformação do projeto em lei complementar pela Assembleia Legislativa. Os estudos técnicos e expedientes internos do Tribunal de Justiça servirão tão somente para subsidiar a apreciação dos deputados quanto à viabilidade jurídica, técnica, constitucional, administrativa e orçamentária do projeto.

¹⁴ Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/12920/1998/?cons=1>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

4 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.415/SP

Importante precedente sobre o tema é o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal sobre a reorganização das serventias extrajudiciais por meio de ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O caso diz respeito aos Provimentos de números 747/2000 e 750/2001, editados pelo TJSP e abaixo transcritos:

PROVIMENTO Nº 747/2000

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 26 e 38, da Lei Federal 8.935/94, e o decidido no Processo GAJ 120/99,

RESOLVE:

Art. 1º - As delegações de registro e de notas do interior do Estado de São Paulo são reorganizadas, mediante a acumulação e desacumulação de serviços, extinção e criação de unidades, na forma do anexo que integra este provimento.

Art. 2º - Serão observados, visando à implantação da nova organização, as seguintes normas de transição:

I - Caso esteja prevista a acumulação de determinada especialidade a outra, ela ocorrerá, automaticamente, apenas quando vagas as delegações correspondentes, subsistindo, portanto, a delegação já outorgada, até o advento da vacância.

II - Se efetivada a extinção de uma ou mais delegações de uma certa especialidade, a extinção sempre se operará com relação à delegação cuja vacância for mais antiga, assim considerada a que tenha ocorrido há mais tempo.

III - Caso seja determinada, sem criação de novas delegações, a desacumulação e acumulação seqüencial de uma dada especialidade, a unidade que receber o respectivo serviço iniciará sua prestação desde logo, continuando também a fazê-lo, até a sua vacância, a unidade que o perdeu.

IV - Quando uma delegação perder uma de suas atribuições, relativa a uma dada especialidade, desde que não haja criação de novas delegações, a extinção de tais atribuições só se consumará quando do advento da vacância.

V - Se a desacumulação ou perda de atribuições vier acompanhada da criação de nova unidade, será concedido direito de opção ao delegado afetado, mas tais operações jurídicas serão feitas imediatamente.

VI - Nos casos de desmembramento de circunscrições territoriais, a operação também será feita imediatamente, concedido direito de opção.

VII - Caso persista o exercício conflitante de dois direitos de opção, prevalecerá sempre aquele manifestado pelo delegado mais antigo, ou seja, que tenha se tornado registrador ou notário há mais tempo.

VIII - As delegações de registro de imóveis, que passem a acumular atribuições relativas ao registro civil das pessoas naturais, respeitada, para a acumulação, a divisão das circunscrições imobiliárias, deverão, em seus limites, se instalar. Nesta hipótese, a 1ª Circunscrição imobiliária de uma comarca identificar-se-á com o 1º Subdistrito da sede da mesma comarca e a 2ª Circunscrição com o 2º Subdistrito, devendo o registrador manter a prestação do serviço público delegado, obrigatoriamente, em tais limites territoriais.

Art. 3º - Quando em decorrência do presente provimento for necessária a remoção de acervos e assunção de novas funções, tais alterações serão realizadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 4º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

PROVIMENTO Nº 750/2001

O Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, considerando o disposto nos artigos 26 e 38 da Lei Federal 8.935/94 e o decidido no Processo GAJ 120/99, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 221, inciso XXXII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

Resolve:

Artigo 1 – Fica revogada a decretação da extinção de delegações de registro civil das pessoas naturais, prevista no Provimento CSM 747/00, remanescendo, no mais, todas as disposições normativas para a reorganização das delegações de registro e de notas no interior do Estado de São Paulo.

Artigo 2 – A Corregedoria Geral da Justiça fará publicar listagem destinada à atualização daquela anexa ao Provimento CSM 747/00.

Artigo 3 – Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.¹⁵

Nota-se que os serviços notariais e de registro do Estado de São Paulo foram reorganizados, acumulados, desacumulados, extintos e criados através do Provimento nº 747/2000. O Provimento nº 750/2001, por sua vez, apenas revogou a decretação da extinção de delegações de registro civil das pessoas naturais, prevista no Provimento nº 747/2001. Também foram estabelecidas normas de transição no Provimento nº 747/2000, como direito de opção.

A Resolução nº 976/2021, publicada pelo TJMG e os Provimentos nº 747/2000 e nº 750/2001, publicados pelo TJSP, não diferem, em essência. Ambos tratam da reorganização das serventias extrajudiciais. O ato normativo do tribunal mineiro tratou apenas da criação de novas serventias de registros de imóveis na comarca de Belo Horizonte. O ato normativo do tribunal paulista foi mais abrangente, reorganizando toda a estrutura em âmbito estadual.

Os provimentos do tribunal paulista ocorreram nos anos 2000 e 2001. A resolução do tribunal mineiro foi no ano de 2021. Exatamente entre a publicação do ato do tribunal paulista e a publicação do ato do tribunal mineiro, o STF enfrentou o julgamento da ADI nº 2.415/SP, no ano de 2011. Conforme voto do Ministro Ayres Britto,

As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.¹⁶

O voto do Ministro Ayres Britto foi no sentido de que a reorganização das serventias extrajudiciais, seja através de criação, extinção, acumulação ou desacumulação de unidades, somente deve ser realizada através de lei em sentido formal. Porém, o próprio Ministro pondera que, no caso sob julgamento,

¹⁵ STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

¹⁶ STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica “ainda constitucional”. Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários.¹⁷

Ou seja, considerando que o STF havia indeferido o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, durante esses dez anos, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público ingressaram de boa-fé nas serventias, o Ministro julgou improcedente a ADI e não desconstituiu os efeitos concretos emanados dos Provimentos de números 747/2000 e 750/2001, sob a justificativa de que causariam grandes prejuízos ao interesse social. O entendimento do Ministro Ayres Britto foi seguido pelos demais Ministros, à exceção do Ministro Marco Aurélio, conforme será visto adiante.

Portanto, o STF, apesar de reconhecer que a reorganização das serventias extrajudiciais deveria ter ocorrido através da edição de lei em sentido formal, e não por meio de ato normativo do Tribunal de Justiça, adotou a tese da norma jurídica “ainda constitucional”, pois à época do indeferimento da medida liminar não havia posição firme sobre o tema. Assim, foi preservada a validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, das outorgas concedidas a delegatários concursados e do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários.

Porém, ficou estabelecido no julgamento da ADI 2.415/SP que a edição de lei formal é condição indispensável para a reorganização das serventias extrajudiciais:

(...) a edição de lei formal, indispensável para a criação, modificação e extinção de serventias extrajudiciais, é de competência de cada unidade federativa estadual a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro. Assim já decidiu este Supremo Tribunal Federal na ADI 865-MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello. Sem nenhum prejuízo, aqui, da competência privativa da União para legislar sobre “registros públicos” (inciso XXV do art. 22 da CF). É como dizer: criar ou extinguir unidades do serviço notarial e de registro não importa criar e extinguir requisitos de validade dos atos jurídicos de criação, preservação, modificação, transferência e extinção de direitos e obrigações. Atos que, estes sim, incluem-se na temática dos “registros públicos”. Há mais: a competência para a criação de unidades do serviço notarial e de registro, além de pertencer aos Estados-membros, há de se formalizar por lei de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça, com exclusividade, por versar tal projeto de lei sobre “a alteração da organização e da divisão judiciárias”, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 96 e do § 1º do art. 125, ambos da Constituição Federal (entendimento majoritário deste STF, mas sobre o qual guardo reserva). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos: ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.935, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 3.373, Rel. Min.

¹⁷ STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

Menezes Direito; ADI 4.140, Rel. Min. Ellen Gracie; ADI 4.453-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia.¹⁸

Além disso, ressalta o Ministro que não haveria como escapar da declaração de inconstitucionalidade pleiteada na ação. Porém, justifica argumentando que o caso tem peculiaridades que conduzem ao reconhecimento daquilo que, em José Joaquim Gomes Canotilho, assume a compostura de gradativo processo de inconstitucionalização:

21. Bem vistas as coisas, observo que o Provimento nº 747/2000 (posteriormente alterado pelo Provimento nº 750/2001) foi editado com o propósito de reorganizar as delegações de registro e de notas do interior do Estado de São Paulo. Reorganização que, no entanto, operou “mediante a acumulação e desacumulação de serviços, extinção e criação de unidades”, nos exatos termos do art. 1º do ato normativo impugnado. E às fls. 78/90 dos autos, bem pode se ver a mais ampla reestruturação a que o Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo procedeu nos serviços notariais e de registro, tudo sem previsão legal.

22. Em tese, não haveria como escapar da declaração de inconstitucionalidade aqui pleiteada. O caso dos autos, porém, tem peculiaridades que conduzem ao reconhecimento daquilo que, em José Joaquim Gomes Canotilho, assume a compostura de gradativo processo de inconstitucionalização. Explico: este Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos, quando a jurisprudência desta nossa Corte ainda hesitava quanto à necessidade de lei para a reorganização de serventias extrajudiciais. Nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial. A desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria, já se vê, desmesurados prejuízos ao interesse social e à segurança jurídica. Interesse dos atuais e futuros titulares das serventias extrajudiciais (há concurso público já finalizado para o preenchimento, entre outras, de algumas dessas vagas) e interesse da sociedade na ininterrupta prestação dos serviços notariais e de registro. Mais até, impossível é deixar de reconhecer que a própria ementa do acórdão da medida cautelar desta ação direta categorizou as serventias extrajudiciais como “serviços auxiliares dos juízos”, a possibilitar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuidasse da matéria administrativamente. Sem falar da evidência da boa inspiração dos provimentos em causa, servientes dos princípios constitucionais da eficiência (desanexação das serventias de notas e de registro) e da moralidade administrativas (respeito ao concurso público). Sendo assim, tenho que as normas aqui impugnadas são, como diriam os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, “ainda constitucionais”. São “ainda constitucionais” porque cuidaram de tema que, daqui para frente, há de ser versado apenas por lei em sentido formal. Pelo que ficam preservados: a) a validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) as outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (neste ponto, esclareço que eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) o curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários, com o preenchimento de todas as vagas, inclusive aquelas criadas e/ou desmembradas pelos atos normativos em xeque.¹⁹ (grifei)

Dessa forma, apesar de reconhecer que a reorganização das serventias extrajudiciais deveria ter ocorrido através de lei em sentido formal, o Ministro Ayres Britto considerou que a desconstituição

¹⁸ STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

¹⁹ STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

dos efeitos concretos emanados dos atos normativos do Tribunal Paulista causaria enormes prejuízos ao interesse social e à segurança jurídica, entendimento esse que não foi acompanhado apenas por um dos Ministros do STF.

A leitura do voto do Ministro Ayres Britto não deixa dúvidas no sentido de que o tema, “daqui para frente, há de ser versado apenas por lei em sentido formal.”²⁰ Ou seja, embora inconstitucionais, os provimentos foram preservados; porém, a partir do julgamento da ADI nº 2.415/SP, ocorrido no ano de 2011, apenas lei em sentido formal deveria reorganizar os serviços extrajudiciais.

Conforme salientado anteriormente, apenas o Ministro Marco Aurélio votou de modo divergente:

Presidente, os requerentes agiram a tempo e a hora. Há dez anos, buscaram, no Supremo, providência cautelar, objetivando suspender a eficácia dos Provimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na oportunidade, os Ministros Maurício Corrêa, Néri da Silveira e eu próprio, que estava na Presidência, divergimos do relator, para deferir a liminar. O Tribunal, então, conforme acórdão redigido, consignou “medida cautelar indeferida, por maioria, pela ausência de conveniência”. Àquela época, asseverou que não havia conveniência na suspensão dos provimentos impugnados em que lhe pese à plausibilidade dos fundamentos da inicial. Já agora, no julgamento de fundo, o Supremo, até mesmo deixando de lado reiterados pronunciamentos últimos quanto à inconstitucionalidade, aponta que não é conveniente proclamar a pecha, a inconstitucionalidade dos Provimentos Judiciais. Surge quadro a gerar certa incongruência, tendo em conta o princípio da impessoalidade. Pouco importa a composição do Tribunal há dez anos e a atual, no que as duas apreciações, as duas conclusões estarão assentadas na conveniência de não se suspender, quando oportuna a providência, e na inconveniência, agora, de se declarar inconstitucional os Provimentos, porquanto passados dez anos, com atos praticados alusivos às serventias extrajudiciais.²¹

O voto do Ministro Marco Aurélio é importante ao destacar que, à época do julgamento da medida liminar, o STF entendeu que não havia conveniência na suspensão dos provimentos impugnados, apesar da plausibilidade dos fundamentos da inicial. Porém, quando do julgamento do mérito, ou seja, 10 (dez) anos depois, o mesmo STF apontou que não seria conveniente declarar a inconstitucionalidade dos atos normativos do Tribunal Paulista. O voto divergente é didático:

Evoco Celso Antônio Bandeira de Mello, como fiz naquela oportunidade, no que Sua Excelência, em parecer, ressaltou que, em última análise, o Poder Judiciário de São Paulo acabou por adentrar campo reservado a outro Poder, ou seja, ao Poder Legislativo. Essa é a óptica hoje prevalecente no Supremo. Por que adentrou? Porque disciplinou, de forma fundamental, substancial, unidades de organizações técnicas e administrativas que encerram competências jurídicas.

O defeito, a meu ver, salta aos olhos. Tem-se situação concreta a exigir ato normativo no sentido formal e material, emanado, portanto, da assembleia, e não da direção ou mesmo do órgão especial do Tribunal. Não podemos, a esta altura, considerado o fato de estar envolvido

²⁰ STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

²¹ STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

o Estado de São Paulo – a maior unidade da Federação –, simplesmente dizer que os Provimentos – esses sim, outros não – são harmônicos com a Constituição Federal. Quantos aos efeitos – a denominada modulação –, fico com a doutrina tradicional. Lei ou ato normativo – gênero – que se mostre conflitante com a Constituição é ato – e já ressaltava Rui Barbosa – irritivo; é ato que, sob pena de não reconhecermos rigidez à Constituição Federal, não merece ser chancelado justamente por aquele que tem como dever precípua guardá-la – o Supremo Tribunal Federal.²²

O Ministro ressalta que o defeito do ato normativo do Tribunal Paulista salta aos olhos, pois a situação concreta exigia ato normativo no sentido formal e material, emanado, portanto, da assembleia, e não da direção ou mesmo do órgão especial do Tribunal. Prossegue observando que também não caberia a modulação dos efeitos, pois uma lei ou ato normativo conflitante com a Constituição é ato que não merece ser chancelado justamente por aquele que tem como dever precípua guardá-la – o STF. O Ministro adverte:

Precisamos conceber, Presidente, a cultura, em termos de verdadeira fúria legislante. Precisamos conceber que temos, no cenário jurídico, normativo, cinco mil quinhentos e setenta Câmaras de Vereadores. Precisamos ter presente que há a competência normativa, jungida a princípios constantes da Carta de 1988, de vinte e sete Estados, e que existem no ente Central, que é a União, duas Casas que editam diplomas legais: a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

O que ocorre quando o Supremo relativiza o vício de uma norma e acaba placitando atos que tenham sido praticados no período em que ela esteve em vigor? Simplesmente afasta, nesse período, a vigência da Constituição Federal; admite que a Lei Maior poderia – como foi – ser suplantada, até mesmo por ato advindo – espécie que estamos a apreciar – do Poder Judiciário, ou, então, por lei ordinária.

Quando se relativiza – a pretexto de ter-se situações constituídas, mas que não se mostraram aperfeiçoadas, segundo o figurino constitucional – a decisão do Tribunal, estimulam-se aqueles que apostam na passagem do tempo, estimula-se algo que, no Brasil, reconheço, passa a ter, às vezes, força superior à da própria Constituição Federal, que é o fato consumado. Vamos deixar as coisas como estão, porque não convém – e voltamos ao subjetivismo da conveniência – alterar as situações que surgiram ante o ato conflitante – e, em sua consciência, creio que hoje é a visão unânime do Supremo –, a mais não poder, com a Constituição Federal.

Presidente, cabe-nos também uma atuação pedagógica, a partir da premissa segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o fim já alcançado, como na espécie, o próprio meio, principalmente quando essa óptica implica colocar em plano secundário a Lei Maior da República.

Não podemos adotar uma postura que, como disse, acabe estimulando aqueles que apostam na morosidade da Justiça e editam, sim, ante conveniências reinantes, atos discrepantes da Constituição Federal, porque até que o Supremo venha a exercer crivo e, portanto, a impor a glosa, esses atos surtirão efeitos, pouco importando que os interessados em afastá-los da ordem jurídica, da vida nacional, tenham recorrido ao Supremo em tempo hábil, imediatamente após, como ocorreu na espécie, a edição dos atos!

Receio muito, Presidente, que o modernismo, encerrado na modulação, acabe por estimular as inúmeras casas legislativas do Brasil – até mesmo presente a cultura de potencializar-se, como disse, interesses reinantes – a editar diplomas conflitantes com a Carta da República. E aí ficará, com a chancela do Tribunal, o dito pelo não dito, o errado, em termos de consequências, transformado em algo correto. Com isso, mitiga-se, esvazia-se, a importância da Lei Maior, a qual todos, indistintamente, se submetem, pouco importando se pessoas naturais ou jurídicas, se Poderes, inclusive o Supremo, encarregado, como está na própria Constituição Federal, de implementar a observância cogente dos diversos preceitos nela contidos.

²² STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

Peço vênia, Presidente, à maioria e ao consenso – e repito que a beleza do Colegiado está em ter-se cadeiras livres quanto ao que se pretenda veicular, em se ter somatório de visões, colaboração, cooperação mútua entre os integrantes –, para continuar firme, já agora endossando pronunciamentos recentes do Tribunal quanto à inconstitucionalidade dessa matéria, e não veio à balha novo preceito constitucional a regê-la, para concluir, portanto, que os tribunais pátrios não podem legislar sobre serventias, agrupando-as ou desmembrando-as para criar novas serventias, ou extinguindo-as, ou mesmo criando serventias novas. Assento – ouvi que se estaria diante de simples convocação de candidatos aprovados para assunção das serventias – que o interesse coletivo aqui se sobrepõe – e não potencializo interesse individual dos concursados, também não creio que, a mercê deste voto, a locomotiva do Brasil, que é o Estado de São Paulo, ficará com os serviços prejudicados – e que cabe simplesmente o reconhecimento, com efeitos retroativos, de que os Provimentos nasceram viciados, conflitantes com a Constituição Federal.²³

A transcrição do inteiro teor do voto do Ministro Marco Aurélio é importante, pois ocorreu justamente o que temia o magistrado. Ou seja, relativizou-se o ato inconstitucional (Provimentos do TJSP de números 747/2000 e 750/2021) e estimulou-se a edição de novo ato inconstitucional (Resolução nº 976/2021/TJMG), apostando-se na passagem do tempo para a consolidação da situação.

O Ministro também alertou que a modulação dos efeitos das decisões do STF acaba estimulando as inúmeras casas legislativas do Brasil a editarem diplomas conflitantes com a Constituição da República. E dessa forma, com a chancela do próprio STF, o inconstitucional se corrige por vias tortuosas, mitigando-se a importância da Constituição da República, a qual todos se submetem, seja uma pessoa natural, seja o Tribunal de Justiça do maior Estado da Federação.

O Ministro Marco Aurélio conclui o voto reiterando que os tribunais não podem legislar sobre serventias, agrupando-as ou desmembrando-as para criar novas serventias, ou extinguindo-as, ou mesmo criando serventias novas.

Percebe-se, portanto, que nenhum Ministro considerou os Provimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constitucionais. Todos os magistrados foram unânimes em ressaltar que a reorganização das serventias extrajudiciais deve ocorrer através da edição de lei em sentido formal, sendo o projeto de iniciativa do Tribunal de Justiça estadual.

Houve divergência apenas em relação à modulação dos efeitos da decisão. Enquanto a maioria entendeu que, por razões de segurança jurídica, os atos normativos do Tribunal Paulista deveriam prevalecer, apesar de inconstitucionais, apenas um dos magistrados do STF entendeu que a modulação dos efeitos da decisão não seria cabível, por estimular a edição de atos manifestamente contrários à Constituição da República.

²³ STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Data de acesso: 21 jun. 2024.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do exposto, é possível afirmar que Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao criar serventias extrajudiciais na comarca de Belo Horizonte através da Resolução nº 976/2021, o fez sem a devida autorização legal.

Em outras palavras: é inconstitucional a Resolução nº 976/2021, editada pelo TJMG e que dispõe sobre a instalação das serventias extrajudiciais correspondentes aos 8º, 9º e 10º Offícios do Registro de Imóveis da comarca de Belo Horizonte e que também especificou novas linhas divisórias correspondentes às circunscrições geográficas dos 2º, 6º e 7º Offícios do Registro de Imóveis da comarca de Belo Horizonte.

A Resolução nº 976/2021 está em total desacordo com a disciplina constitucional acerca da matéria e com a jurisprudência consolidada do STF, conforme visto. Além disso, o ato normativo do TJMG foi editado com base na Lei Ordinária estadual nº 12.920/1998, inconstitucional por dois motivos: a) vício de iniciativa, pois o projeto foi apresentado por um deputado estadual e não pelo TJMG; b) vício de forma, tendo em vista que foi aprovada como lei ordinária, quando o correto seria a sua promulgação como lei complementar, o que exige quórum qualificado.

A Constituição da República, de 1988 e a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, ao conferirem ao Tribunal de Justiça local a prerrogativa de auto-organização de seus serviços, informam que essa organização deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, através de projeto de lei de iniciativa do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A organização das serventias extrajudiciais não tem outro caminho. Ou seja, o Tribunal de Justiça local, por iniciativa de seu Presidente, deve submeter o projeto de lei à Assembleia Legislativa respectiva. Somente assim o ato será considerado conforme à Constituição da República, de 1988.

Sabendo que tal caminho não foi percorrido pela Resolução nº 976/2021, tem-se que o ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é inconstitucional, cabendo assim ao próprio Tribunal a sua anulação, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/1999: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”²⁴

²⁴ BRASIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm. Data de acesso: 21 jun. 2024.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em:
https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei Federal 9.784/1999. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm.

Minas Gerais. Constituição Estadual (1989). Disponível em:
<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/52714/1/CE%20Atualizada%202024-02-33%c2%aaed-Fevereiro.pdf>.

Minas Gerais. Lei Complementar 59/2001. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LCP/59/2001/>.

Minas Gerais. Lei 12.920/1998. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/12920/1998/?cons=1>.

Minas Gerais. Projeto de Lei 34/1995. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/projetos-de-lei/PL/34/1995>.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2415/SP. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>.

TJMG. Resolução 03/2012. Disponível em:
<file:///C:/Users/User/Downloads/Regimento%20Interno%20atualizado%20-%20Set-2022.pdf>.

TJMG. Resolução 976/2021. Disponível em:
<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09762021.pdf>.